



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Da: Câmara de Acompanhamento da Educação de Básica.

Para: Presidente do Conselho Municipal de Educação

Ref.: Parecer n. 003/2017.

Ilustríssima Presidente.

Segue anexo Parecer n. 003/2017 que Estabelece as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro-RO, para ser incluído em pauta para votação em Plenária.

Sendo o que tínhamos para o momento e colocando-se a vossa inteira disposição para qualquer informação adicional, reiteramos votos de estima.

Atenciosamente,

Giliane Bergamo
Presidente da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Interessado: Conselho Municipal de Educação de Monte Negro		
Assunto: Definir as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro-RO e dá outras providências.		
Relatora: Giliane Bergamo		
Processo: N. 003/2017/CME/MN		
Parecer n. 003/2017/CME/MN	Câmara: Acompanhamento da Educação de Básica.	Aprovado em: 28/06/2017

I HISTÓRICO:

Através de indicação da Presidente do Conselho Municipal de Educação deste Município, Jozeila Bergamo, foi apresentada a proposta na reunião Plenária realizada no dia 03 de maio de 2017, para, definir as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro-RO e dá outras providências. Para aprovação em conformidade com as normas emanadas pelo mesmo. O pleito objetiva nortear as instituições de Ensino nas diretrizes para a regularização, que depois de acatada pelo Conselho Pleno, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Monte Negro, conselheira Jozeila Bergamo, emitiu Parecer sobre a matéria e apresentou projeto de Resolução.

II MÉRITO:

Considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Decisão Liminar da Ação Civil Pública nº 11677-27.2013.4.01.4100 datada de 10 de dezembro de 2013 que, em caráter liminar, suspendeu o art. 2º da Resolução nº 01/2010/CNE/CEB, o art. 3º da Resolução nº 824/2010-CEE/RO, que estabelece a idade corte de 31 de março para o ano e,

Re
Sup
JSE



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



considerando a aprovação em sessão plenária extraordinária de 09 de dezembro de 2016, Resolve:

Art. 1º- Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- A Educação Infantil, direito da criança de zero a cinco anos, de acesso público e gratuito, é oferecida em creches, para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade. As quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que cuidam e educam as crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula.

§ 5º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a

Re *[Signature]*
[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O atendimento educacional especializado gratuito deve ser garantido às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 4º- Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura específica de graduação plena.

Art. 5º- A direção de escola de educação infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação específica na área. É necessária a experiência docente de, no mínimo, três anos para essa função.

Art. 6º- Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem educação infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

Art. 7º- As instituições de Educação infantil devem elaborar suas propostas pedagógicas, regimento escolar, considerando as diretrizes nacionais vigentes e os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Paragrafo Único: Para a elaboração da proposta pedagógica para a Educação Infantil deve-se observar:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



- I. Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais;
- II. Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 9394/96;
- III. Plano Nacional de Educação;
- IV. Plano Municipal de Educação;
- V. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90.
- VI. Princípios e Diretrizes Nacionais da Educação Infantil;
- VII. Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil;
- VIII. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação;
- IX. Resoluções e pareceres do Conselho Estadual de Educação;
- X. Resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação;

Art. 8º- O currículo é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças, com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças, e deve:

I – estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II – contemplar as diferentes linguagens das crianças e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão: oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III – considerar a educação na sua integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV – considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

V - desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

VI - propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;

VII - organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;

VIII - preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a exploração e a transformação dos ambientes;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



IX - estimular a exploração do ambiente natural.

§ 1º As práticas definidas na proposta pedagógica dispensam a elaboração de matriz curricular.

§ 2º A Arte e a Educação Física fazem parte do currículo da Educação Infantil, conforme legislação em vigor.

Art. 9º- A Educação Infantil pode ser organizada em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou de outra forma, sempre que o processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com as do ensino fundamental.

Art. 10º- A instituição de ensino deve oferecer no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças devem gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º A instituição de ensino deve providenciar, no período de férias das crianças, a execução de ações de manutenção e higienização do prédio.

§ 3º O calendário da instituição de ensino poderá ser estabelecido com a participação da comunidade escolar, desde que atendidas às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 11º- Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas e deve ser registrada diariamente.

(Handwritten signatures in blue ink)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



Art. 12º- O atendimento em creche e Pré escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.

I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;

II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;

III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;

IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 13º- A avaliação tem por objetivo o acompanhamento do trabalho pedagógico e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção de uma etapa para outra, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) que contemplem aspectos do desenvolvimento individual da criança e do grupo;

III – o conhecimento, pela família, do trabalho da instituição de ensino e dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de documentação específica.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Art. 14º - A Avaliação na Educação Infantil será contínua e através do registro em fichas e instrumentos relativos ao desenvolvimento da criança sem propósitos de promoção à escolaridade posterior.

Art. 15º - A vida escolar do aluno da Educação Infantil deverá ser registrada em fichas individuais, arquivadas na pasta individual do aluno ao final do ano letivo e, no caso de transferência ter sua cópia anexada à Declaração de Transferência.

Art. 16º - É imprescindível que a instituição de ensino realize a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 17º - A instituição de ensino deve expedir documentação específica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

Art. 18º- As instituições de ensino já autorizadas devem se adequar às exigências contidas nesta resolução.

Art. 19º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 20º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



III – VOTO DA RELATORA:

Considerando a importância de estabelecer as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro, manifesto voto favorável pela aprovação da mesma que se encontra anexada a este Parecer, juntamente com o projeto de Resolução para apreciação de meus pares.

Este é o Parecer.

Giliane Bergamo.

Giliane Bergamo
Relatora



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



IV- DECISÃO DA CÂMARA

Esta Câmara aprova o Parecer 003/2017, da relatora que trata de Estabelecer diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro-RO.

Monte Negro-RO, 28 de Junho de 2017.

Romilda de Fatima Raymundo
Romilda de Fatima Raymundo
Vice - Presidente da Câmara

Fabiana Regina Valério
Fabiana Regina Valério
Secretária da Câmara



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



PARECER

Emito Parecer favorável quanto referente ao Processo n. 003/2017 e parecer n. 003/2017, que trata de estabelecer as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro, que será emitido a Minuta da Resolução para a aprovação do Conselho Pleno.

Monte Negro – RO, 28 de Junho de 2017.

Jozéila Bergamo
Presidente do Conselho



Pauta Sessão Plenária (05-07-2017)

Eu Jozeila Bergamo presidente do Conselho Municipal de Educação de Monte Negro, declaro aberta a Sessão Plenária ordinária tendo como pauta a apresentação pela Câmara de EDUCAÇÃO BÁSICA Projeto de Resolução que estabelecem Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema de Ensino de Monte Negro-RO. Tem como relatora a Conselheira Giliane Bergamo.

A relatora usará o tempo necessário para a explanação do projeto base, em seguida cada Conselheiro terá cinco minutos para a sua colocação ou contribuição.

Caso algum Conselheiro no decorrer da apresentação, discorra de algum tema solicito que erga a mão para que a presidente conceda ou não um prazo de 5 minutos para a sua contribuição desde que seja pertinente o assunto.

Encerrada a discussão, a matéria será submetida à votação, sendo chamados os presentes Conselheiros nominalmente, respondendo apenas sim ou não.

Convidados não poderão se manifestar, fazendo uso da palavra, apenas como ouvintes ao término da sessão.

- | | | |
|------------------------------|---------|---------|
| - Eliana Pinheiro da Silva | (X) sim | () não |
| - Romilda de Fatima Raymundo | () sim | () não |
| - Kátia Santos de Lima | () sim | () não |
| - Lúcia Regina de Almeida | () sim | () não |
| - Giliane Bergamo | () sim | () não |
| - Fabiana Regina Valério | () sim | () não |
| - Jozeila Bergamo | () sim | () não |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
014
003/2017
[Signature]

Interessado: Conselho Municipal de Educação de Monte Negro		
Assunto: Definir as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro-RO e dá outras providências.		
Relatora: Giliane Bergamo		
Processo: N. 003/2017/CME/MN		
Parecer n. 003/2017/CME/MN	Câmara: Acompanhamento da Educação de Básica.	Aprovado em: 05/07/2017

I HISTÓRICO:

Através de indicação da Presidente do Conselho Municipal de Educação deste Município, Jozeila Bergamo, foi apresentada a proposta na reunião Plenária realizada no dia 03 de maio de 2017, para, definir as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro-RO e dá outras providências. Para aprovação em conformidade com as normas emanadas pelo mesmo. O pleito objetiva nortear as instituições de Ensino nas diretrizes para a regularização, que depois de acatada pelo Conselho Pleno, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Monte Negro, conselheira Jozeila Bergamo, emitiu Parecer sobre a matéria e apresentou projeto de Resolução.

II MÉRITO:

Considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Decisão Liminar da Ação Civil Pública nº 11677-27.2013.4.01.4100 datada de 10 de dezembro de 2013 que, em caráter liminar, suspendeu o art. 2º da Resolução nº 01/2010/CNE/CEB, o art. 3º da Resolução nº 824/2010-CEE/RO, que estabelece a idade corte de 31 de março para o ano e,

[Handwritten signatures]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



considerando a aprovação em sessão plenária extraordinária de 09 de dezembro de 2016, Resolve:

Art. 1º- Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- A Educação Infantil, direito da criança de zero a cinco anos, de acesso público e gratuito, é oferecida em creches, para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade. As quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que cuidam e educam as crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula.

§ 5º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



016
003/2017
[Signature]

sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O atendimento educacional especializado gratuito deve ser garantido às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 4º- Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura Pedagogia, Normal Superior ou com formação em nível de pós-graduação específica na área.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições de Educação Infantil que não estiver de acordo com o Artigo anterior, terão um prazo de seis meses para adequação, a contar da publicação desta resolução.

Art. 5º- A direção de escola de educação infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação específica na área. É necessária a experiência docente de, no mínimo, dois anos para essa função.

Art. 6º- Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem educação infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



017
003/2017
Lap

Art. 7º- As instituições de Educação infantil devem elaborar suas propostas pedagógicas, regimento escolar, considerando as diretrizes nacionais vigentes e os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Paragrafo Único: Para a elaboração da proposta pedagógica para a Educação Infantil deve-se observar:

- I. Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais;
- II. Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 9394/96;
- III. Plano Nacional de Educação;
- IV. Plano Municipal de Educação;
- V. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90.
- VI. Princípios e Diretrizes Nacionais da Educação Infantil;
- VII. Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil;
- VIII. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação;
- IX. Resoluções e pareceres do Conselho Estadual de Educação; (retirar)
- X. Resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação;

Art. 8º- O currículo é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças, com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças, e deve:

I – estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II – contemplar as diferentes linguagens das crianças e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão: oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III – considerar a educação na sua integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV – considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



V - desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

VI - propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;

VII - organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;

VIII - preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a exploração e a transformação dos ambientes;

IX - estimular a exploração do ambiente natural.

§ 1º As práticas definidas na proposta pedagógica dispensam a elaboração de matriz curricular.

§ 2º A Arte e a Educação Física fazem parte do currículo da Educação Infantil, conforme legislação em vigor.

Art. 9º- A Educação Infantil pode ser organizada em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou de outra forma, sempre que o processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com as do ensino fundamental.

Art. 10º- A instituição de ensino deve oferecer no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças devem gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º A instituição de ensino deve providenciar, no período de férias das crianças, a execução de ações de manutenção e higienização do prédio.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



§ 3º O calendário da instituição de ensino poderá ser estabelecido com a participação da comunidade escolar, desde que atendidas às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 11º- Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas e deve ser registrada diariamente.

Art. 12º- O atendimento em creche e Pré escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.

I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;

II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;

III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;

IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 13º- A avaliação tem por objetivo o acompanhamento do trabalho pedagógico e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção de uma etapa para outra, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
020
03/2017
[Signature]

II – a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) que contemplem aspectos do desenvolvimento individual da criança e do grupo;

III – o conhecimento, pela família, do trabalho da instituição de ensino e dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de documentação específica.

Art. 14º - A Avaliação na Educação Infantil será contínua e através do registro em fichas e instrumentos relativos ao desenvolvimento da criança sem propósitos de promoção à escolaridade posterior.

Art. 15º - A vida escolar do aluno da Educação Infantil deverá ser registrada em fichas individuais, arquivadas na pasta individual do aluno ao final do ano letivo e, no caso de transferência ter sua cópia anexada à Declaração de Transferência.

Art. 16º - É imprescindível que a instituição de ensino realize a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 17º - A instituição de ensino deve expedir documentação específica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

Art. 18º- As instituições de ensino já autorizadas devem se adequar às exigências contidas nesta resolução.

Art. 19º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 20º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME




V- DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Municipal de Educação, reunido em sessão Plenária conforme a pauta apresentada referente ao parecer 003/2017, que trata de estabelecer as Diretrizes Curriculares para as Instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro deliberou por unanimidade a aprovar as conclusões apresentadas.


Monte Negro – RO, 05 de Julho de 2017.



Eliana Pinheiro da Silva



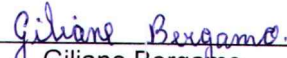
Katia Santos de Lima



Lucia Regina de Almeida



Fabiana Regina Valério



Giliane Bergamo



Romilda de Fatima Raymundo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



MUNICIPAL DE...
022
023/2017
Jep

RESOLUÇÃO N. 003/2017
DE 05 DE JULHO DE 2017

Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.

A **Presidente do Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Decisão Liminar da Ação Civil Pública nº 11677-27.2013.4.01.4100 datada de 10 de dezembro de 2013 que, em caráter liminar, suspendeu o art. 2º da Resolução nº 01/2010/CNE/CEB, o art. 3º da Resolução nº 824/2010-CEE/RO.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- A Educação Infantil, direito da criança de zero a cinco anos, de acesso público e gratuito, é oferecida em creches, para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade. As quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais

HOMOLOGO: 07/07/2017

Givernia Bergamo Moratto
Secretária de Educação
Port. 102/GAB/2017



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



públicos ou privados que cuidam e educam as crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula.

§ 5º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O atendimento educacional especializado gratuito deve ser garantido às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 4º- Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura Pedagogia, Normal Superior ou com formação em nível de pós-graduação específica na área.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições de Educação Infantil que não estiver de acordo com o Artigo anterior, terão um prazo de seis meses para adequação, a contar da publicação desta resolução.

Handwritten signature and initials in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Art. 5º- A direção de escola de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação específica na área. É necessária a experiência docente de, no mínimo, dois anos para essa função.

Art. 6º- Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que ofertem Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

Art. 7º- As instituições de Educação Infantil devem elaborar suas propostas pedagógicas, regimento escolar, considerando as diretrizes nacionais vigentes e os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Educação.

PARAGRAFO ÚNICO: Para a elaboração da proposta pedagógica para a Educação Infantil deve-se observar:

- I. Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais;
- II. Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 9394/96;
- III. Plano Nacional de Educação;
- IV. Plano Municipal de Educação;
- V. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90.
- VI. Princípios e Diretrizes Nacionais da Educação Infantil;
- VII. Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil;
- VIII. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação;
- IX. Resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Art. 8º. O currículo é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças, com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças, e deve:

I – estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;

II – contemplar as diferentes linguagens das crianças e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão: oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;

III – considerar a educação na sua integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;

IV – considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.

V - desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;

VI - propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;

VII - organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;

VIII - preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a exploração e a transformação dos ambientes;

IX - estimular a exploração do ambiente natural.

§ 1º As práticas definidas na proposta pedagógica dispensam a elaboração de matriz curricular.

§ 2º A Arte e a Educação Física fazem parte do currículo da Educação Infantil, conforme legislação em vigor.

Art. 9º. A Educação Infantil pode ser organizada em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou de outra forma, sempre que o processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com as do Ensino Fundamental.

Art. 10º. A instituição de ensino deve oferecer no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças devem gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º A instituição de ensino deve providenciar, no período de férias das crianças, a execução de ações de manutenção e higienização do prédio.

§ 3º O calendário da instituição de ensino poderá ser estabelecido com a participação da comunidade escolar, desde que atendidas às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 11º. Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas e deve ser registrada diariamente.

Art. 12º. O atendimento em creche e Pré-escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.

- I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;
- II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;
- III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;
- IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;
- V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

[Handwritten signature]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 13º- A avaliação tem por objetivo o acompanhamento do trabalho pedagógico e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção de uma etapa para outra, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) que contemplem aspectos do desenvolvimento individual da criança e do grupo;

III – o conhecimento, pela família, do trabalho da instituição de ensino e dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de documentação específica.

Art. 14º - A Avaliação na Educação Infantil será contínua e através do registro em fichas e instrumentos relativos ao desenvolvimento da criança sem propósitos de promoção à escolaridade posterior.

Art. 15º - A vida escolar do aluno da Educação Infantil deverá ser registrada em fichas individuais, arquivadas na pasta individual do aluno ao final do ano letivo e, no caso de transferência ter sua cópia anexada à Declaração de Transferência.

Art. 16º - É imprescindível que a instituição de ensino realize a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 17º - A instituição de ensino deve expedir documentação específica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Art. 18º- As instituições de ensino já autorizadas devem se adequar às exigências contidas nesta resolução.

Art. 19º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 20º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Registre-se

Cumpra – se

Publique-se

Jozéila Bergamo
Presidente do Conselho

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO



GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO 003.2017 - DE DIRETRIZES CURRICULARES PARA A
EDUCAÇÃO INFANTIL

RESOLUÇÃO N. 003/2017 DE 05 DE JULHO DE 2017

Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.

A **Presidente do Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Decisão Liminar da Ação Civil Pública nº 11677-27.2013.4.01.4100 datada de 10 de dezembro de 2013 que, em caráter liminar, suspendeu o art. 2º da Resolução nº 01/2010/CNE/CEB, o art. 3º da Resolução nº 824/2010-CEE/RO.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Instituir as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino, a serem observadas na organização de propostas pedagógicas na Educação Infantil.

Art. 2º- A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 3º- A Educação Infantil, direito da criança de zero a cinco anos, de acesso público e gratuito, é oferecida em creches, para crianças de até 3 anos de idade e pré-escolas para crianças de quatro e cinco anos de idade. As quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que cuidam e educam as crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social.

§ 1º É dever do Estado garantir a oferta de Educação Infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção.

§ 2º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

§ 3º As vagas em creches e pré-escolas devem ser oferecidas próximas às residências das crianças.

§ 4º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica, a partir dos quatro anos de idade ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula.

§ 5º É considerada Educação Infantil em tempo parcial, a jornada de, no mínimo, quatro horas diárias e, em tempo integral, a jornada com duração igual ou superior a sete horas diárias, compreendendo o tempo total que a criança permanece na instituição.

PARÁGRAFO ÚNICO. O atendimento educacional especializado gratuito deve ser garantido às crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente, na rede regular de ensino.

Art. 4º- Para atuar na Educação Infantil, o professor deve ter formação em nível superior em curso de licenciatura Pedagogia, Normal Superior ou com formação em nível de pós-graduação específica na área.

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições de Educação Infantil que não estiver de acordo com o Artigo anterior, terão um prazo de seis meses para adequação, a contar da publicação desta resolução.



Art. 5º- A direção de escola de Educação Infantil deve ser exercida por profissional formado em curso de graduação em Pedagogia ou com formação em nível de pós-graduação específica na área. É necessária a experiência docente de, no mínimo, dois anos para essa função.

Art. 6º- Os órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino devem realizar acompanhamento, controle, avaliação e assessorar os estabelecimentos de ensino que oferecem Educação Infantil, de modo a oferecer suporte técnico-pedagógico para a implementação das metodologias e da Proposta Pedagógica.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Público deve disponibilizar programas de formação permanente com a finalidade de qualificar a educação pública aos profissionais da educação.

Art. 7º- As instituições de Educação Infantil devem elaborar suas propostas pedagógicas, regimento escolar, considerando as diretrizes nacionais vigentes e os documentos emitidos pelo Conselho Municipal de Educação.

PARAGRAFO ÚNICO: Para a elaboração da proposta pedagógica para a Educação Infantil deve-se observar:

- I. Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais;
- II. Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional – LDBEN, Lei 9394/96;
- III. Plano Nacional de Educação;
- IV. Plano Municipal de Educação;
- V. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei 8069/90.
- VI. Princípios e Diretrizes Nacionais da Educação Infantil;
- VII. Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil;
- VIII. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação;
- IX. Resoluções e pareceres do Conselho Municipal de Educação;

Art. 8º- O currículo é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças, com os conhecimentos que fazem parte dos bens cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico, de modo a promover o desenvolvimento integral das crianças, e deve:

- I – estruturar o cotidiano da instituição de ensino, por meio de ações intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas;
- II – contemplar as diferentes linguagens das crianças e o progressivo domínio de vários gêneros e formas de expressão: oral, escrita, gestual, plástica, dramática e musical;
- III – considerar a educação na sua integralidade, entendendo o cuidado indissociável ao processo educativo;
- IV – considerar indivisíveis as dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança.
- V - desenvolver os princípios da ética da identidade, da política da igualdade e da estética da sensibilidade que interferem na formação do indivíduo e do coletivo;
- VI - propor a inclusão de linguagens do mundo digital de forma lúdica;
- VII - organizar um ambiente escolar propício ao desenvolvimento educacional;
- VIII - preparar o ambiente físico e social de forma que possibilite à criança a participação ativa, a exploração e a transformação dos ambientes;
- IX- estimular a exploração do ambiente natural.

§ 1º As práticas definidas na proposta pedagógica dispensam a elaboração de matriz curricular.

§ 2º A Arte e a Educação Física fazem parte do currículo da Educação Infantil, conforme legislação em vigor.

Art. 9º- A Educação Infantil pode ser organizada em períodos anuais, semestrais, ciclos, grupos formados por crianças da mesma idade ou de diferentes idades, ou de outra forma, sempre que o processo de desenvolvimento e aprendizagem assim o recomendar.

PARÁGRAFO ÚNICO. Em nenhuma hipótese devem ser agrupadas em uma mesma turma crianças da Educação Infantil com as do Ensino Fundamental.



Art. 10º- A instituição de ensino deve oferecer no mínimo, oitocentas horas anuais de atividades educativas, distribuídas em um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho educacional com as crianças.

§ 1º Todas as crianças devem gozar de um período de férias para que se favoreça oportunidade de maior convívio com seus familiares.

§ 2º A instituição de ensino deve providenciar, no período de férias das crianças, a execução de ações de manutenção e higienização do prédio.

§ 3º O calendário da instituição de ensino poderá ser estabelecido com a participação da comunidade escolar, desde que atendidas às diretrizes e à legislação vigente.

Art. 11º- Nas turmas da pré-escola, a frequência mínima exigida é de 60% do total de horas e deve ser registrada diariamente.

Art. 12º- O atendimento em creche e Pré escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.

I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;

II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;

III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;

IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completo ou a completar até 31 de dezembro do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 13º- A avaliação tem por objetivo o acompanhamento do trabalho pedagógico e do desenvolvimento das crianças, sem a finalidade de seleção, classificação, retenção ou promoção de uma etapa para outra, garantindo:

I – a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II – a utilização de múltiplos registros realizados por professores e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.) que contemplem aspectos do desenvolvimento individual da criança e do grupo;

III – o conhecimento, pela família, do trabalho da instituição de ensino e dos processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, por meio de documentação específica.

Art. 14º - A Avaliação na Educação Infantil será contínua e através do registro em fichas e instrumentos relativos ao desenvolvimento da criança sem propósitos de promoção à escolaridade posterior.

Art. 15º - A vida escolar do aluno da Educação Infantil deverá ser registrada em fichas individuais, arquivadas na pasta individual do aluno ao final do ano letivo e, no caso de transferência ter sua cópia anexada à Declaração de Transferência.

Art. 16º - É imprescindível que a instituição de ensino realize a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e dos recursos materiais disponíveis, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos.

Art. 17º - A instituição de ensino deve expedir documentação específica que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança, sem atribuição de conceitos ou notas.

Art. 18º- As instituições de ensino já autorizadas devem se adequar às exigências contidas nesta resolução.

Art. 19º- Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 20º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação.

Registre-se
Cumpra - se
Publique-se

JOZEILA BERGAMO
Presidente do Conselho



Publicado por:
Eliana Pinheiro da Silva
Código Identificador:F5C25DA8

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17/08/2017. Edição 2022
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Interessado: Conselho Municipal de Educação de Monte Negro	
Assunto: Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017, que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.	
Processo N. 003/2017/CME/MN	
CÂMARA: Câmara Normatização e Regularização e Câmara de Educação Básica	
Parecer n. 006/2017/CME/MN	Aprovado em: 18/12/2017

I HISTÓRICO:

Através da Presidente do CMN Jozeila Bergamo, foi apresentada na reunião Plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2017, para Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017, que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro, que depois de acatada pelo conselho Pleno, a Presidente do Conselho Municipal de Educação de Monte Negro, Conselheira Jozeila Bergamo, emitiu Parecer sobre a matéria e apresentou projeto de Resolução.

II MÉRITO:

Considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Resolução nº 01/2010/CNE/CEB, Resolve:

Art. 1º - Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017 que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro, que passa a vigorar com a seguinte redação:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



Art. 12º- O atendimento em creche e Pré-escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.

- I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;
- II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;
- III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;
- IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;
- V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, surtindo a plena eficácia, ficando inalterados os demais Artigos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



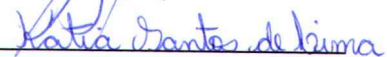
III – DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara Normatização e Regularização e a Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o Parecer que Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017 que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.


Monte Negro – RO, 18 de dezembro de 2017.



Eliana Pinheiro da Silva



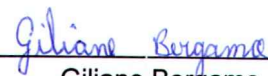
Katia Santos de Lima



Romilda de Fatima Raymundo



Fabiana Regina Valério



Giliane Bergamo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



PARECER

Emito Parecer favorável quanto ao parecer n. 006/2017, Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017 que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.

Monte Negro – RO, 20 de dezembro de 2017.

Jozeila Bergamo
Presidente do Conselho

Jozeila Bergamo
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Monte Negro-RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME



RESOLUÇÃO N. 006/2017
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017, que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro.

A **Presidente do Conselho Municipal de Educação**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no uso de suas atribuições legais, com fundamentos nas Leis Nº 9.394/1996, Lei nº 12.796/2013, Lei nº 1336/2004, Parecer CNE/CEB nº 20/2009, Resolução/CNE/CEB nº 05/2009, Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e o disposto no Regimento Interno/CME, Resolução nº 01/2010/CNE/CEB.


RESOLVE:


Art. 1º - Altera o caput do Art. 12 da Resolução n. 003/2017 de 05 de julho de 2017 que Institui as Normas e Diretrizes Curriculares para as instituições de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino de Monte Negro, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12º- *O atendimento em creche e Pré-escola deverão adotar os seguintes parâmetros para a matrícula e enturmação de grupos de crianças por docente.*

- I. Berçário – criança de 04 (quatro) meses até 01 (um) ano completo ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 06 crianças por docente;*
- II. Maternal I – Crianças de 02 (dois) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 12 (doze) crianças por docente;*
- III. Maternal II – Crianças de 03 (três) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 15 (quinze) crianças por docente;*

HOMOLOGO: 21/12/2017


Gilvânia Bergamo Moratti
Secretária Municipal de
Gestão em Educação
Port 825/GAB/2017






**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**



IV. Pré Escolar I – Crianças de 04 (quatro) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

V. Pré Escolar II – Crianças de 05 (cinco) anos completos ou a completar até 31 de março do ano da matrícula: até 20 (vinte) crianças por docente;

a) nenhuma turma pode funcionar sem a presença de professor habilitado, na forma da lei;

b) para a formação das turmas por faixa etária, recomenda-se como parâmetro o ano de nascimento da criança.

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua homologação, surtindo a plena eficácia, ficando inalterados os demais Artigos.

Registre-se

Cumpra – se

Publique-se

**Jozeila Bergamo
Presidente do Conselho**

Jozeila Bergamo
Presidente do Conselho Municipal
de Educação de Monte Negro-RO